

Buscar

Fis. 17/2021/20

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências Solicitação de

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Arquivar

Apagar

Spam

Ações

**Solicitação de Impugnação de Edital - Concorrência 006/2022**

De: contato@ilumiterra.com.br

Para: licitacoes@limeira.sp.gov.br

[Impugnação - Il... - CP 006.2022.pdf \(1,2 MB\)](#) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
[10_Alt_Contratu...erra_2021nov05.pdf \(959,4 KB\)](#) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
[Doc_Alex_Cart_Dig.pdf \(1 MB\)](#) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)
[Fazer download de todos os anexos](#)
[Remover todos os anexos](#)

Prezados(as), bom dia.

Considerando o "mundo digital" em que vivemos atualmente;

Considerando que nossa documentação é autenticada por cartório digital;

Considerando que nossa documentação é assinada digitalmente;

Considerando preâmbulo do Edital:

Impugnações e Recursos poderão ser protocolados no Departamento de Gestão de Suprimentos – Setor ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, vem p
Gentileza acusar o recebimento do mesmo.

Desde já, agradecemos a atenção.

--

Att.

ILUMITERRA
CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

(27) 3086-8805
CNPJ: 05.035.581/0001.10
Jardim Limoeiro - Serra/ES

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA – SÃO PAULO

Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 06/2022

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., o(a) Sr(a). Presidente da CPL, para apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 06/2022

com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, aduzindo para tanto o seguinte:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 41 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de interposição de impugnação ao edital:

Artigo 41

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,

devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Edital prevê, em seu preâmbulo:

Impugnações e Recursos poderão ser protocolados no Departamento de Gestão de Suprimentos – Setor de Licitações ou enviados através do e-mail licitacoes@limeira.sp.gov.br, conforme instruções do item 4 deste edital.

E sendo a ora Impugnante parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente em razão de seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente IMPUGNAÇÃO como então apresentada.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Comissão Permanente de Licitação para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos da pretensão, o que desde já formula por requerimento.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

01 – DA IMPROBIDADE NA APURAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS INTERESSADAS

A empresa Impugnante almeja participar da Concorrência Pública nº 06/2022, a ser realizada por essa Prefeitura Municipal, e que possui como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA E PREDITIVA EM TODO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXISTENTE DE RUAS E AVENIDAS, BEM COMO NAS FUTURAS EXPANSÕES DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA**, conforme especificações no Edital.

Denota-se que a exigência contida em alguns itens do referido edital ora impugnado estão em dissonância com o previsto na Lei 8.666/93, influenciando diretamente no caráter competitivo do certame em voga, especialmente no que se refere à comprovação da qualificação técnica dos interessados.

O Edital 06/2022 assim estipula como condição de habilitação:

6.3.3.3 – Qualificação Operacional:

6.3.3.3.1 - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, por meio de atestados de desempenho anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, devidamente registrado(s) no CREA ou CFT;

6.3.3.3.2 - Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante e deverão corresponder, somados, no mínimo a:

- *Serviços de Manutenção em Pontos Luminosos em Ruas e Avenidas:*

Comprovação de ter realizado pelo menos 5.000 (cinco mil) pontos, equivalentes a 50% dos pontos a serem prestados, conforme item 1.1 da Planilha Orçamentária, correspondentes a 16% do valor total orçado.

A adoção do referido item de maior relevância funda-se na condição de tratar-se de serviço cuja complexidade e relevância técnica para atendimento do objeto almejado é expressivo do valor total orçado.

- *Serviços de projeto/instalação de transformadores trifásicos (ou subestações) totalizando 45 kVA ou superior:*

Comprovação de ter realizado pelo menos 01 (um) projeto e instalação de transformador trifásico de 45 kVA ou superior.

A adoção do referido item de maior relevância funda-se na condição de tratar-se de serviço cuja complexidade e relevância técnica para atendimento do objeto almejado é essencial (itens 3.4 e 3.5).

- Serviços de projeto elétrico nos padrões de Concessionária de Distribuição de Energia com estudo luminotécnico:

Comprovação de ter realizado pelo menos 01 (um) projeto elétrico nos padrões de Concessionária de Distribuição de Energia e 01 (um) projeto de estudo luminotécnico.

A Adoção do referido item de maior relevância funda-se na condição de tratar-se de serviço cuja complexidade e relevância técnica para atendimento do objeto almejado é essencial (itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4).

- Serviços de manutenção elétrica de Linha Viva (redes energizadas):

Comprovação de ter realizado serviços de manutenção elétrica e em transformadores em redes energizadas, interligadas ao sistema energético da concessionária de energia elétrica (Linha Viva).

A Adoção do referido item de maior relevância funda-se na condição de tratar-se de serviço cuja complexidade e relevância técnica para atendimento do objeto almejado é essencial (itens 3.4 e 3.5).

- Serão aceitos atestados de capacidade técnica de complexidade igual, superior e/ou similar aos exigidos.

Grifo Nosso.

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

02 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A) DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do Inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o Art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

CF, Art. 37, Inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei de Licitações, Art. 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade da Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória

ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo "o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os" (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

B) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E O EDITAL

Já Maria Adelaide de Campos França, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contrato", p. 113, diz:

"Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação."

E o Art. 30 da Lei de Licitação estabelece a documentação que é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

Item	Descrição	Quant.	Valor	Relevância Financeira
3.4	TRAF0.30KVA.COMPLETO INSTALADO FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO TRANSFORMADOR TRIFÁSICO DE 30KVA SENDO 13,8KV - 127/220V	1	R\$ 29.798,57	1,41%
3.5	TRAF0.45KVA.COMPLETO FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO TRANSFORMADOR TRIFÁSICO DE 45KVA SENDO 13,8KV - 127/220V	1	R\$ 32.050,79	1,52%
4.1	PROJ.05PTS - PROJETO E TOTAL APROVAÇÃO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES/CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO DE IMPLANTAÇÃO DE NOVOS PONTOS DE IP OU RELOCAÇÃO DE PONTOS DE IP E APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA COM EMISSÃO DE ART	1	R\$ 7.686,78	0,36%
4.2	PROJ.10PTS - PROJETO E TOTAL APROVAÇÃO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES/CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO DE IMPLANTAÇÃO DE NOVOS PONTOS DE IP OU RELOCAÇÃO DE PONTOS DE IP E APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA COM EMISSÃO DE ART	1	R\$ 1.537,36	0,07%
4.3	PROJ.15PTS - PROJETO E TOTAL APROVAÇÃO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES/CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO DE IMPLANTAÇÃO DE NOVOS PONTOS DE IP OU RELOCAÇÃO DE PONTOS DE IP E APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA COM EMISSÃO DE ART	1	R\$ 23.060,33	1,09%
4.4	PROJ.20PTS - PROJETO E TOTAL APROVAÇÃO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES/CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO DE IMPLANTAÇÃO DE NOVOS PONTOS DE IP OU RELOCAÇÃO DE PONTOS DE IP E APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA COM EMISSÃO DE ART	1	R\$ 30.747,11	1,46%
VALOR TOTAL DO OBJETO			R\$	2.108.922,93

O item relacionado ao serviço de transformador representa meros 2,93% (dois vírgula noventa e três por cento) do total licitado, não pode servir de ponto essencial para avaliação de capacitação técnica de uma licitante – aliás, sequer pode ser considerado como um item de complexidade se não possui nenhuma representação econômica.

Mesma coisa sobre o item de elaboração de projetos, que representam somente 2,9% (dois vírgula noventa e nove por cento) do orçamento.

E, considerando, que se define como parcela de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, não pode um item que equivale a menos de 4% (quatro por cento) de todo o contrato ser considerado como condição de maior relevância técnica a ponto de ser utilizado como pressuposto para comprovação de qualificação técnica.

E coaduna com esse entendimento a jurisprudência destacada:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER LIMITADA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IDO § 1º DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA NO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA REDIRECIONADA DE OFÍCIO PARA O MUNICÍPIO. Reexame Necessário n.º 1.722.727-5 fl. 2 (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1722727-5 - Pontal do Paraná - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 30.01.2018, Data de Publicação: DJ: 2202 19/02/2018)

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e **valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Do que se conclui que essas exigências contidas do Edital se demonstram exageradas já que se representam como itens que não são atividade fim do objeto licitado.

E, considerando, que se definem como parcelas de maior relevância os serviços identificados **como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico**, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, não pode os itens citados, que não

são atividade fim do objeto (MANUTENÇÃO PÚBLICA) e nem possuem relevância financeira, serem considerados como condição de maior relevância técnica a ponto de ser utilizado como pressuposto para verificação de capacitação técnica.

Do que se conclui que as exigências contidas para comprovação de qualificação técnica operacional do Edital de Concorrência Pública nº 06/2022 se demonstram exageradas, não podendo ser reconhecidas e tratadas como parcelas de relevância quando isentas de valor econômico expressivo.

C) DAS PARCELAS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA

E mais, quando a legislação passou a reconhecer a possibilidade de exigir quantidades mínimas em edital e relativa a serviços definidos como parcelas de maior relevância, não conferiu à Administração Pública um salvo conduto para quantificar ou qualificar quais as parcelas de maior relevância.

Como, aliás, reconheceu o Tribunal de Contas da União, *verbis*¹:

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (sem grifo no original)

¹ BRASIL. Planalto. Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006d. Disponível em: <www.tcu.gov.br>.

De fato, é necessário que a parcela definida como de maior relevância seja assim estabelecida segundo critérios previamente definidos e que seja justificável quanto ao objeto licitado, a exemplo do que já restou reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, como segue:

Acórdão 933/2011-Plenário

Data da sessão: 13/04/2011

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Enunciado

A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado.

Acórdão nº 489/2012-Plenário

Data da sessão: 07/03/2012

Relator: VALMIR CAMPELO

Enunciado

A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

É de se salientar, todavia, que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta, mas devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que resem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Sob esse enfoque, dever-se-ia considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que **representam risco mais elevado para a sua perfeita execução e não simplesmente serviços que não possuem qualquer expressão econômica ao objeto licitado – como no presente caso.**

Condição inclusive observada por inúmeros julgados, conforme se observa:

ADMINISTRATIVO E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. SATISFAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, prevista em edital e autorizada por lei, tem como objetivo assegurar que a empresa tem condições de cumprir o objeto do contrato previsto na licitação. 2. Mostra-se descabida a eliminação do certame, de uma das empresas concorrentes, por formalismo excessivo quanto à comprovação da capacidade técnica exigida no edital. 3. O processo licitatório constitui de procedimento administrativo de interesse da própria Administração, que tem por finalidade aferir a proposta mais vantajosa aos interesses do Estado. 4. Reexame necessário e Recurso de Apelação conhecidos e não providos.

(TJ-DF 20140111995675 DF 0052704-76.2014.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 27/02/2019, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/03/2019 . Pág.: 338-346)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA. A exigência de demonstração, pelo licitante, da capacidade técnico-operacional, apesar de legal, deve observar o princípio da competitividade, segundo o qual a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

(TJ-MG - REEX: 10079120645910002 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 23/07/0019, Data de Publicação: 02/08/2019)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LIMPEZA URBANA. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS. REGISTRO DE ATESTADO PELO CREA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. - Ao dispor

*sobre licitações, a Constituição Federal estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela administração pública as qualificações técnicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 37, XXI, CF)- Conforme dispõe a legislação do CREA e CONFEA acerca do registro de atestados, será registrado pela entidade profissional apenas os atestados relativos à capacitação técnico-profissional - **Hipótese na qual resta demonstrada a conformidade dos documentos apresentados pelas empresas vencedoras às exigências do edital, sendo certo que, em razão da baixa complexidade do objeto da licitação, demandar a comprovação de capacidade técnico-profissional se mostra medida excessiva capaz de impor restrição injustificada à competição no certame.***

(TJ-MG - AI: 10414180001219001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 27/11/2018)

Do que resulta como lógica natural que os excessivos parâmetros para a comprovação de aptidão técnica pretendida do Edital de Concorrência Pública sob comento deixa de observar **não só a garantia de ampla competição ao certame**, mas especialmente deixa de atentar para os princípios que regem toda a administração pública e também a lei de licitações **ao se fundamentar em condições já reconhecidas como ilícitas**, segundo o próprio entendimento do Tribunal de Contas da União conforme anteriormente demonstrado.

Destacada essa condição incontestavelmente **demonstrada como constante do Edital em exigir comprovação de capacitação técnica em serviços de nenhuma relevância com a atividade fim do objeto licitado, impõe o seu imediato reconhecimento sob a ótica de ilegitimidade de forma a assim declarar referida obrigação como ilegal**, estabelecendo-se, via de consequência, parâmetros reais e em consonância com as disposições doutrinárias e legais em vigor, sob pena de nulidade de todo o certame.

Realidade justa e correta a, em revisão que pode ser adotada pela Administração Pública a qualquer tempo, reformar os requisitos constantes do Edital no que pertine à comprovação da qualificação técnica de modo a adequar a parcela de maior relevância em parâmetros corretamente dimensionados..

DA CONCLUSÃO

Do que se conclui que as exigências como impostas no Edital de Concorrência Pública 06/2022, não só afasta da Licitação os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, como deixa de estar alicerçado sobre a forte coluna do que dispõe o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/95, que trata da seleção da proposta mais vantajosa para o poder público, como igualmente deixa de atentar para os citados princípios ao impor exigências excessivas e que acabam por impedir uma maior concorrência entre os licitantes.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto acima, requer a V. Ilma.:

- a) O conhecimento da presente impugnação;
- b) Seja julgada totalmente procedente para que sejam revistas e retiradas as exigências já mencionadas;
- c) Depois de retificado o Edital, seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

Tudo na forma do que aqui restou exaustivamente demonstrado, confiando a Impugnante na certeza do cumprimento da mais lúdima justiça e com o fito de retornar a disputa para os princípios que a norteiam, permitindo-se a justa participação de todos os interessados, especialmente no que se refere à ora Impugnante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Serra/ES para Limeira/SP, 21 de junho de 2022.

ALEX CORREA
LOUREIRO:08455411708

Assinado de forma digital por ALEX
CORREA LOUREIRO:08455411708
Dados: 2022.06.21 08:54:21 -03'00'

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Impugnante



Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Proc. nº 17221/2022
Fls. 200/Rub. *Silva*

Limeira, 22 de Junho de 2022.

De: Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Para: Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS

A/C: Jéssica Scherrer Mizael

Diante da solicitação que consta nos autos deste processo em **fls. 183 e 184**, da licitante **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGEN LTDA**, segue abaixo nossos manifestos técnicos acerca dos assuntos:

- 1) No que se refere aos itens exigidos para comprovação de aptidão de desenvolvimento das atividades que constam no objeto, por meio de atestados legais reconhecidos pelos órgãos competentes, no que diz respeito ao item quantificado como Serviços/Projetos envolvendo equipamento Transformador com capacidade de 45kVA, dá-se pelo motivo ao qual da **IMPORTÂNCIA E RELEVÂNCIA TÉCNICA NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ENVOLVIDAS**, sendo que na planilha constam outros equipamentos transformadores, no entanto e com base no critério de especificidade técnica, uma vez que temos implantado o referido item em diversas partes do município sendo este o elemento gerador de energia em nível de baixa tensão para atender a iluminação pública e as redes ao qual o sistema estará interligado, necessitamos que comprovem como consta no edital;
- 2) No que se refere aos itens exigidos para comprovação de aptidão de desenvolvimento das atividades que constam no objeto, por meio de atestados legais reconhecidos pelos órgãos competentes, no que diz respeito ao item quantificado como Serviços/Projetos envolvendo atividades de Projeto Elétrico de Padrões de Entrada de Energia e Serviços de Projeto de Estudos Luminotécnicos, dá-se pelo motivo ao qual da **IMPORTÂNCIA E RELEVÂNCIA TÉCNICA NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ENVOLVIDAS**, uma vez que para realização de tais serviços faz-se necessário ter as capacidades e habilitações técnicas além do qual conhecer e interpretar normas e procedimentos nacionais ABNT bem como as normas de distribuição que são de competência e exigências da concessionária de energia elétrica local (Elektro) conhecidas como "ND's" ou "DIS-



TERMO DE ENCERRAMENTO DO VOLUME

Aos **22** dias do mês de **junho** de **2.022**, eu **Jéssica Scherrer Mizael**, cargo **Chefe de Relacionamento do Legislativo da Divisão de Licitação**, promovo o encerramento do volume I do processo administrativo nº **17.221/2.022**.



Jéssica Scherrer Mizael